

O DIREITO DO TRABALHO TEM FUTURO?

José Luciano de Castilho Pereira¹

1. Por que surgiu o Direito do Trabalho – 2. Condicionantes Socioeconômicas do Direito do Trabalho – 3. A Intervenção Estatal – 4. O Direito do Trabalho no Brasil – 5. A Crise do Direito do Trabalho – 6. O Direito do Trabalho tem futuro? 7. Conclusão.

1. Por que surgiu o Direito do Trabalho

1.1 MAGDA BARROS BIAVASCHI, cuidando das origens do Direito do Trabalho, assim coloca o tema:

“Fruto de uma luta social que, não sem dificuldades e retrocessos, se travou em várias frentes e da compreensão de uma profunda desigualdade fundante da relação capital e trabalho, deu-se início a um processo de positivação dos direitos sonogados à classe proletária, inicialmente, na esfera nos direitos individuais; depois, na dos coletivos do trabalho. Nascia, assim, um ramo do Direito preocupado, desde a sua gênese, em instituir mecanismos legais para compensar a assimetria nas relações de poder na indústria.

Rompendo com a lógica liberal da igualdade das partes e contrapondo-se ao primado da autonomia das vontades, o Direito do Trabalho passou a disciplinar as relações de trabalho, protegendo os mais desiguais. Daí porque seu princípio nuclear é o da proteção.(...) Quando se compreende o Direito do Trabalho como um estatuto nascido, basicamente, das pressões exercidas diante do Estado, introduzindo mecanismos extramercado de compensação das desigualdades criadas pelo processo de acumulação capitalista, percebe-se que o princípio que o cimenta é o da proteção, do qual são expressões todos os demais.”²

1.2 O Direito do Trabalho, portanto, surgiu fruto da intervenção do Estado, com a finalidade de quebrar a santidade do contrato de trabalho, então baseado na sacralidade do *pacta sunt servanda*.

A novidade do Direito do Trabalho foi descobrir e anunciar que a realidade tem primazia sobre a forma.

Percebeu-se que, no contrato de trabalho, a igualdade das partes era puramente formal.

De fato, ela não existia.

Por conseqüência, o contrato não representava a vontade dos dois contratantes, mas, exclusivamente, o desejo do mais forte deles: o empregador.

Assim, a lei trabalhista fixava e fixa os mínimos que devem ser, obrigatoriamente, cumpridos, ainda que escritos de forma diversa.

Como é sempre lembrado, com o Direito do Trabalho criou-se uma desigualdade formal, na busca da igualdade real, em ordem à justiça.

O Direito do Trabalho, portanto, anunciou a boa nova de que o Direito deve sempre ser um instrumento efetivo de realização da Justiça.

1.3 Desta forma, como ensina ORCAR ERMIDA URIARTE :

“ O Direito do Trabalho clássico parte da constatação de uma desigualdade, de um desequilíbrio de poder entre o trabalhador individualmente considerado e seu empregador. Nessas condições, seria impossível a livre negociação individual

1. Advogado – Ministro Aposentado do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Fundamentos do Direito Do Trabalho: Nosso Tempo ? - com outros autores in As Transformações do Mundo do Trabalho e os Direitos dos Trabalhadores – LTR–nov.2006-p.45.

do trabalho prestado em troca de uma remuneração, sem criar péssimas condições de trabalho. Daí o surgimento de um Direito do Trabalho protetor da parte fraca nessa relação, proteção tanto de uma fonte heterônoma como autônoma.

A vertente heterônoma ou estatal é gerada pelos Três Poderes: o Legislativo, por meio de uma legislação do trabalho unilateralmente protetora do trabalhador; o Executivo, por meio de uma Administração do Trabalho, e o Judiciário, por meio de magistrados e procedimentos especiais.

A vertente autônoma dá-se com o surgimento, posterior reconhecimento e final hierarquização, como direitos fundamentais do sindicato, da negociação coletiva e da greve, instituições e ações coletivas por meio das quais os trabalhadores exercem sua autotutela, na qual pretendem compensar, de certa forma, com a força do número, o poder econômico da outra parte da relação(sic)³.”

2. Condicionantes circunstâncias socioeconômicas forçaram o surgimento deste direito novo?

2.1 Como é sabido por todos – infelizmente, nem sempre lembrado – foram os desumanos desmandos do capitalismo do século XIX e do princípio do século XX.

Àquele tempo, entendeu-se que o mercantilismo – que possibilitara a formação do Estado Moderno, bem como as bases da economia capitalista – já não fazia mais sentido.

E passou a ser sustentado que as leis do mercado não estavam sujeitas à intervenção das leis de origem estatal.

A idéia do Estado Mínimo começou a ser gestada, substancialmente a ele cabendo garantir o *laissez passer, laissez faire*.

Começou, então, uma sem precedente exploração do trabalho humano, reduzido a desqualificada e descartável mercadoria.

Formada estava a chamada **questão social**, que a legislação civilista – com a marca do individualismo – não tinha a menor condição de resolver.

2.2 Registra HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, invocando ensinamentos de MAX WEBER, que, no sistema capitalista, uma das principais funções do contrato é a de tornar previsíveis e calculáveis as operações econômicas.

E continua o grande processualista mineiro:

“Partindo da igualdade e liberdade dos contratantes, não se cogita de injustiça nas cláusulas avençadas. Apenas a ordem pública e os bons costumes representam limites à autonomia da vontade, pois, na ótica do liberalismo, não é função do Estado intervir no contrato. Dita intervenção comprometeria o equilíbrio e implicaria uma injustiça. O ordenamento jurídico, em princípio, exerceria, em relação ao contrato, função meramente supletória, de sorte que suas regras apenas incidiriam para preencher lacunas ou definir efeitos naturais da convenção. Não substituiriam, mas apenas completariam a vontade declarada. Quanto ao juiz, sua intervenção somente se justificaria para fazer cumprir o contrato por quem se recusa a executar seu compromisso, ou para negar-lhe efeitos quando pactuado com infringência de preceito de ordem pública. (...) Para o Estado Liberal, o problema da justiça comutativa das obrigações contratuais diz respeito

às partes e não à ordem jurídica⁴.

2.3 Era tão grave a situação social, no primeiro quartel do século XX, que no *Tratado de Versalhes*, em sua Parte XIII, lê-se o seguinte:

“Considerando que a Liga das Nações tem por fim estabelecer a paz universal, e que tal paz só pode ser fundada sob a justiça social;

Considerando que existem condições de trabalho implicando para grande número de indivíduos misérias e privações, o que gera descontentamento tão grave, que põe em perigo a paz e harmonia universais; e considerando que urge melhorar estas condições, no que se refere, por exemplo, à fixação máxima do dia e da semana de trabalho, ao recrutamento da mão-de-obra(...), à garantia de um salário que assegure condições de existência convenientes (...) à proteção das crianças e adolescentes e das mulheres ...”⁵.

Em seguida, nos artigos 387 e 388, foi criada a Organização Internacional do Trabalho, em 1919, quando o mundo, que já estava assustado com a questão social, agravada, naquele momento, com a tragédia da 1ª Guerra Mundial.

E assim foi surgindo o Direito do Trabalho, que já em 1917 integrava a Constituição do México e, em 1919, a Constituição de Weimar.

2.4 É assim que, em 1929, GUSTAV RADBRUCH dizia o seguinte:

“Essa liberdade contratual formal-jurídica significava liberdade de trabalho apenas para a parte economicamente mais forte, para o empregador, mas de forma alguma para a parte economicamente mais fraca, para o empregado, que tem apenas seu estômago e suas mãos vazias, que precisa aceitar trabalho onde encontrar, que bem ou mal deve se submeter às condições de trabalho que a outra parte lhe oferece. Ela significava na realidade, sob a aparência da liberdade e da igualdade das partes, nada mais do que o sistema da servidão dos operários.”⁶

3. A intervenção estatal na economia e nas relações de trabalho

3.1 Mas que condicionantes econômicas permitiram e até estimularam a quebra do pensamento dominante para que o Estado passasse a interferir na economia e na vida dos contratos em busca da justiça, no seu conceito mais lato?

3.2 É que a desenfreada sede de lucro incentivou um tal grau de competição que exibiu, à vista de todos, a tragédia social e econômica que estava sendo provocada pelo capitalismo, que se colocara acima da regulação estatal.

E um dos países – que já despontava como hegemônico do capitalismo, os Estados Unidos da América – caminhava para uma crise colossal, que desembocou na quebra da Bolsa de Nova York, em 1929.

Então, sob o comando de ROOSEVELT, teve início o NEW DEAL que, aplicando as idéias de KEYNES, fez grande intervenção na economia americana para salvá-la dos desmandos do capitalismo selvagem, bem como assegurou aos trabalhadores humanas condições de vida.

Assim, leis trabalhistas e previdenciárias surgiram na década de 30 do século passado, naquela nação americana.

Descobriu-se, de modo trágico, que o capitalismo sem limites é fonte de ilimitadas injustiças.

Com o New Deal não se pretendia acabar com o capitalismo. Ao contrário,

3. A Flexibilização no Direito do Trabalho - A experiência Latino-Americana. in Fórum Internacional sobre Flexibilização no Direito do Trabalho- Tribunal Superior do Trabalho –Abril de 2003 – Ed. Univer-Cidade –RJ- pág.284.

4. in Direitos do Consumidor- Ed. Forense- RJ- 2.000 – págs. 7/8.

5. cit. por NASCIMENTO, Amauri Mascaro, in Compêndio de Direito do Trabalho –Ltr.1972 p. 72).

6. in Introdução à Ciência do Direito – Ed. Martins Fontes – 1999 – p.99.

o que se almejava era salvá-lo do abismo que ele mesmo criara.

Vale a pena lembrar, ainda que de passagem, que o plano de ROOSEVELT encontrou, no princípio, grande resistência na Suprema Corte americana, que considerou inconstitucionais leis que afetavam a ampla liberdade contratual ⁷.

De qualquer sorte, estabelecer regras estatais ao desenvolvimento do capitalismo, passou a ser comum nas legislações do mundo ocidental, sem contar as lutas mais radicais vindas com o nazismo, o fascismo e o comunismo.

3.3 Assim, o Direito do Trabalho - que surgira, na alvorada do século XX, como um Direito de Vanguarda para enfrentar as *verdades* do fundamentalista pensamento único, que vedava qualquer interferência estatal na vida econômica e na liberdade contratual- ganhou novo alento, pois, o que se pregava de novidade, já por ele era praticado há várias décadas .

4. O Direito do Trabalho no Brasil

4.1 No Brasil, é também dessa época a efetivação do Direito do Trabalho, de modo muito especial a partir da Revolução de 1930.

Mas, entre nós, a lei trabalhista chegou, no princípio, apenas para os trabalhadores urbanos. Ela somente foi estendida aos trabalhadores rurais em 1963.

Mas grande foi a resistência à legislação trabalhista no Brasil - pois, aqui, apesar de fraco o capitalismo, foi e continua muito forte a herança de quatro séculos de trabalho escravo, ainda em busca de outro 13 de maio, como tenho insistentemente falado.

Dois exemplos bem simples do que estou dizendo:

O primeiro diz respeito a um relatório da Associação Comercial do Rio de Janeiro, datado de 1930, no qual se lê o seguinte:

“A lei que limita o trabalho de menores pode ser, em teoria, defensável, mas praticamente no nosso país é absurda e criminosa (...) Os menores precisam de tutela, mas não esta tutela da vadiagem, da criminalidade, que é o que esta lei faz tirando os menores do trabalho, para fazê-los perambular pelas ruas (...) É que o Estado não tem nem pão, nem casa, nem dinheiro, nem escola para aqueles a quem a fábrica dá tudo isso e mais o estímulo, a suficiência da ação moral.”

O segundo, do mesmo período, é um texto feito pelo Secretário-Geral da FIESP, OTÁVIO PUPO NOGUEIRA, nestes termos :

“Que fará um trabalhador braçal durante quinze dias de ócio? Ele não tem o culto do lar, como ocorre nos países de climas inóspitos e padrão de vida elevado (...) o lar não pode prendê-lo e ele procurará matar as suas longas horas de inação nas ruas.(...) Nos limitaremos a dizer que as férias operárias virão quebrar o equilíbrio de toda uma classe social da nação, mercê de uma floração de vícios, e talvez, de crimes que esta mesma classe não conhece no presente.” ⁸.

4.2 Neste quadro, não é difícil imaginar as dificuldades enfrentadas para fazer prevalecer, entre nós, as idéias modernas que pregavam a intervenção estatal na economia e na santidade do contrato.

Sobre isto, temos, todos nós, o privilégio de conviver com o Min. SUSSEKIND, que nos dá interpretação autêntica de período tão rico da história brasileira, no qual ele teve marcante participação .

7. JENKINS, LORD ROY, in ROOSEVELT, Ed. Nova Fronteira.2005 – págs. 110 e seguintes.

8. LUCA, Tânia Regina de – in Indústria e Trabalho na História do Brasil –Ed.Contexto – 2.001–p.41/42).

4.3 Mas, inegavelmente, a legislação trabalhista foi decisivo instrumento na valorização do trabalho humano, quando valorizar o trabalho não era – e sob certa forma ainda não é – parte integrante de nossa herança cultural.

Daí dizer EVARISTO DE MORAES FILHO que a legislação do trabalho foi conquistada com sangue, suor e lágrimas.⁹

Mais.

A legislação trabalhista, gerada a partir de 1930, não foi obstáculo a que, daquele tempo até o final dos anos 80 o Brasil experimentasse um dos maiores surtos de desenvolvimento do mundo ocidental, como reiteradamente tem proclamado MÁRCIO POCHMANN ¹⁰.

5. A crise do Direito do Trabalho.

5.1 No final dos anos 80, como se sabe, a economia mundial, após grave crise, caminhava para outros rumos e tudo começou a mudar.

Com a queda do Muro de Berlim e o esfacelamento do império soviético, começou a ruir o Estado do Bem-Estar Social – o qual não era mais necessário, como ensina HOBSBAWM¹¹.

E, praticamente, nos últimos 28 anos, somos insistentemente bombardeados pelo fundamentalismo do Estado Mínimo, garantidor da “novidade” de que as leis do mercado não se submetem à intervenção estatal.

Passamos, desde então, a sujeitar tudo às leis do mercado às quais, deve ser repetido, todos estaríamos submetidos, de modo inexorável.

E começamos , rapidamente, a voltar ao final do século XIX.

Ensina GILBERTO DUPAS que :

“a queda do muro de Berlim e o desmoronamento final da utopia do império soviético permitiram ao capitalismo, agora plenamente globalizado, um novo discurso hegemônico batizado por alguns intelectuais deslumbrados como “o fim da história”. Para eles os benefícios da globalização dos mercados eliminariam a miséria, as guerras e o papel dos Estados nacionais mundo afora, realizando em curto prazo a grande utopia do progresso, agora fortemente amparada por um marketing também global” ¹².

5.2 Neste quadro, o Direito do Trabalho, também no Brasil, passou a ser alvo do *novo pensar* .

E retornamos ao tempo em que se dizia ser um absurdo a lei interferir nos contratos *livremente* celebrados pelas partes .

Com estas idéias, entre nós foi desaparecendo o emprego, sendo substituído por cruel informalidade, que, ano a ano, tem crescido mais e mais.

5.3 Por conseqüência da lógica da modernidade do final do século XIX que tem iluminado este início do século XXI – seria a lei trabalhista, aplicada pela Justiça do Trabalho, que impediria o desenvolvimento econômico do Brasil, provocando ainda extraordinário desemprego.

E começaram a surgir muitas leis visando à flexibilização do Direito do Trabalho, no Brasil, como é por todos sabido.

Basta lembrar que ao tempo do Min. DORNELES, no Ministério do Tra-

9. in JORNAL DO BRASIL 27.10.01- caderno Idéias – p. 3.

10. Novo século, novas vulnerabilidade sociais - in Carta Maior – Boletim Diário -31.05.2005.

11. in Adeus a tudo Aquilo, com outros autores em Depois da Queda – Coordenação de BOBIM BLACKBURN-Ed.Paz e Terra-2a.Ed. 1993- págs.93 e seguintes.

12. in o Mito do Progresso- Ed. Unesp. 2006—p.90).

balho, aguardava-se o amadurecimento dos chamados atores sociais, para emendar o art. 7º da Constituição Federal, que seria aberto com a seguinte expressão: *salvo negociação coletiva*

Dessa forma, como afirmado pela então competente Secretária-Adjunta de Relações de Trabalho do Ministério do Trabalho, seria permitida a negociação de todos os direitos sociais assegurados pela Carta de 1988.¹³

5.4 Passamos, a conviver com a lógica do absurdo, sustentando que os Direitos Fundamentais, segundo mandamento constitucional, podem ser dispensados pelas partes.

Como uma coisa pode ser fundamental e dispensável ao mesmo tempo?

Mais grave é que estas idéias pseudo-modernas têm encontrado eco até mesmo entre juristas, juízes e Tribunais do Trabalho.

5.5 Assim, começamos a receber, midiaticamente, a *certeza* de que, sem a reforma trabalhista, não haverá possibilidade de aumentar o desenvolvimento e reduzir o desemprego.

E o que se está buscando com a reforma trabalhista?

O estabelecimento de um regime em que tudo possa ser negociado entre as partes interessadas, sem qualquer intervenção estatal.

Foi o que se pretendeu fazer enquanto se aguarda o amadurecimento dos atores sociais, como acima remarcado com a alteração do art. 618/CLT, felizmente fracassada... mas não morta, pois ainda apregoada por importantes integrantes da magistratura trabalhista e por parte da base do governo atual.

Como não temos o hábito da utilização do pensamento crítico, admitimos como certo que, depois da globalização econômica, não há mais espaço para a intervenção estatal, pois esta não consegue seguir a enorme competitividade da economia, com alterações diárias por imposição dos avanços fantásticos da tecnologia moderna.

5.6 Mais.

Passamos a repetir – como substancial e moderníssima ladainha – o fim do emprego e, sob certa forma, o fim até mesmo do trabalho, em meio a uma sociedade que está encantada com a descoberta e a abertura da caixa de Pandora, que é a portadora da nova tecnologia e que não deixa espaço nem mesmo para a esperança.

É esta a realidade que nos aguarda?

Efetivamente chegamos ao fim da história?

Se a resposta for afirmativa, claramente não há mais espaço para o Direito do Trabalho, especialmente o brasileiro, com base em mínimos fixados por intervenção estatal.

6. O Direito do Trabalho tem futuro?

6.1 É possível imaginar um mundo com estas marcas de materialismo puro, no qual o homem seria objeto descartável?

Em uma palavra, o Direito do Trabalho tem futuro?

É o que passaremos a debater, a partir deste ponto.

6.2 Convém logo recordar que o Direito do Trabalho surgiu exatamente quando – na virada do século XIX para o século XX – também se discutia o fim do emprego.

Onde chegavam os avanços tecnológicos, o desemprego era imediato. Pensou-se até em quebrar as máquinas pelos dramas sociais que elas

13. cfr. Diário Popular – São Paulo-de 17.07.2000, entrevista da secretária Maria Lúcia Di Iorio).

provocavam.

Não foi o que desejou o Ludismo, na Inglaterra?

Mas sustentou-se que era impossível deter o progresso que, como já se acentuou, teria leis próprias, não controláveis pela mão do homem.

E as tragédias humanas foram se acumulando.

Substancialmente, não é o que tem acontecido agora?

São ilimitados os avanços tecnológicos e são cada vez mais limitados os recursos para assegurar o desenvolvimento humano.

6.3 Neste tópico, sempre se coloca o ponto da chamada 3ª Revolução Industrial, com a microeletrônica, a robotização, a microinformática, as telecomunicações, o teletrabalho, etc.etc.

Como ensina MAURÍCIO GODINHO DELGADO, estes avanços, isoladamente e em seu conjunto, agravaram a redução de postos de trabalho em diversos segmentos econômicos, em especial na indústria, aprofundando o desemprego deflagrado pela crise econômica de meados dos anos de 1970. Além disso, criaram ou acentuaram formas de prestação laborativa que pareciam estranhas ao tradicional sistema de contratação e controle empregatícios – como, por exemplo, o teletrabalho e o escritório em casa(home-office)¹⁴.

Em seguida, MAURÍCIO começa a desmontar a *certeza* de que a terceira revolução industrial acaba com o emprego, de forma estrutural, dizendo, dentre outros argumentos, o seguinte:

“...não se pode esquecer que a terceira revolução tecnológica, ao invés de somente suprimir empregos e trabalho ao longo do globo – conforme sistematicamente repetido no discurso dominante das últimas décadas – também criou inúmeras novas necessidades para os indivíduos, instituições e comunidades, alargando de modo espetacular o mercado laborativo, em contraponto com os períodos anteriores. A atividade turística (turismo de lazer e também de negócios, esclareça-se) é um marcante exemplo disso, uma vez que direta e exponencialmente estimulada pelos avanços tecnológicos de comunicação e transporte (além do estímulo que recebe da própria dinâmica de expansão dos mercados econômicos)”¹⁵.

Mas qual o interesse em difundir a meia-verdade do fim do emprego?

É acabar com idéia do primado do trabalho e do emprego na sociedade capitalista.

É a lógica do capitalismo sem qualquer limite humano.

6.4 Destacável, também, é a substituição da planta vertical do *fordismo*, pela nova técnica do *toyotismo*, quanto à gestão empresarial e mesmo quanto à própria força do trabalho.

A desenfreada busca da produtividade do trabalho, como ressalta MAURÍCIO DELGADO, e a adaptabilidade da empresa a contextos de alta competitividade no sistema econômico e de insuficiente demanda no mercado consumidor, adaptando a empresa mesmo em contextos de crise¹⁶.

6.5 Além disto, a planta da empresa industrial passa a ser horizontal, com a sub-contratação de empresas, delegando a estas, tarefas instrumentais ao produto

14. O Fim do Trabalho e do Emprego no Capitalismo Atual: realidade ou mito – in Revista de Direito do Trabalho- Ed. Rev. Dos Tribunais n. 120 – out.dez .2005 – pág.216.

15. op.cit. fls. 218.

16. op.cit. pág. 226.

final da empresa-pólo, também como ensina MAURÍCIO DELGADO.¹⁷

Nesta hipótese, cada vez mais utilizada, não há redução do número de emprego, mas, como é sabido por todos, o que se reduz é o valor do salário, além de dificultar a ação sindical.

6.6 Enquanto não chega a plena e irrestrita liberdade de contratar, neste retorno ao século XIX, é crescente o rumo traçado pela chamada flexibilização. E a flexibilização, no ensinamento de MÁRCIO TÚLIO VIANA, não é apenas um projeto, mas uma prática; “não frequenta apenas os corredores do Congresso, mas está presente no chão da fábrica, na mesa da diretoria, nos comentários dos âncoras e até na sala de audiência. Liga-se a um novo modo de produzir, articula-se com uma forte ideologia e tensiona os próprios alicerces do Direito do Trabalho(...) A grande empresa, como aprendeu a produzir através das outras, explora o trabalho humano através delas. Joga fora os seus empregados, mas em seguida recicla ou reprocessa uma parte deles. Reaproveita-os, mas agora menos protegidos e mais baratos”¹⁸.

6.7 Confirmando esta lição de MÁRCIO TÚLIO e na linha do *marketing global* de que fala GILBERTO DUPAS, a revista VEJA de 7.3.07, em ampla reportagem sobre o desenvolvimento brasileiro e tratando das *Vacas Sagradas do Atraso*, diz o seguinte: *o excesso de direitos trabalhistas faz com que, para manter um funcionário na formalidade, o empregador pague um real em tributos e contribuições para cada um real de salário. Além disso, o alto custo de demissão desestimula a contratação com carteira assinada. O resultado, conclui a VEJA, é mais informalidade.*

Veja só!

Se os empregados não tivessem direito, todos eles teriam carteira assinada e sairiam da informalidade ...

KAFKA não viveu bastante para presenciar este singular realismo fantástico .

6.8 Mas volto ao tema central: Há futuro para o Direito do Trabalho?

Por tudo que ficou dito, a resposta é positiva.

Já foi remarcado que o Direito do Trabalho surgiu para tornar concreta a liberdade contratual, pois a liberdade, então, era puramente formal.

Ele surgiu dentro de um contexto mundial que colocava em questão a falácia de que o mercado é auto-regulável. E, como é sabido, estas mudanças culminaram com a grande revolução na economia, com a prevalência das idéias de KEYNES¹⁹.

Assim, foi surgindo o Estado do Bem-Estar Social, que, como vimos, entrou em liquidação com o fim do Império Soviético.

Voltamos, deste modo - como já fixado várias vezes neste trabalho - ao final do século XIX, para proclamar a sacralidade do contrato e das leis econômicas inexoráveis, indiscutíveis, assegurando a certeza de que não há outro mundo possível, com triunfo das idéias de MILTON FRIEDMAN.

Estamos, pois, no mesmo ambiente que exigiu o surgimento do Direito do Trabalho, cuja essência, ainda na lição de RADBRUCH, é sua maior proximidade com a vida, sendo sua tarefa maior valorizar o direito humano do trabalhador, no patamar da liberdade pessoal, configurando a relação de trabalho como uma relação de direito da pessoa²⁰.

17. op.cit. p. 226.

18. prefácio a Flexibilização Trabalhista, de Antônio Fabrício de Matos Gonçalves – Mandamentos Editora – BHZ- 2004).

19. conf. POLANYI, Karl –A Grande Transformação – as origens de nossa época – Ed. Campus).

20. conf. POLANYI, Karl –A Grande Transformação – as origens de nossa época – Ed. Campus).

Mas, inegavelmente, tudo, hoje, é extraordinariamente rápido e mutável.

Neste mundo de estatística, tudo é medido. É assustador o tempo cada vez menor de duração de uma conquista tecnológica.

Assim, como na segunda revolução industrial, mas numa progressão geométrica, é crescente o aparecimento de novas formas de trabalho e o modo de sua organização .

Enquanto isto, o abismo que separa uma minoria poderosa da maioria carente é cada vez mais fantástico .

6.9 No caso brasileiro, a situação é mais grave, pois são muitos *brasis* e é uniformemente massacrante a comunicação midiática de que não fossem as leis trabalhistas e a Justiça do Trabalho, tudo seria melhor.

É o que demonstrei ao citar a Revista Veja, que também disse que o salário mínimo não poderia ser superior a cento e oitenta reais .

Aqui, enquanto aumenta o desemprego, aumenta também o trabalho infantil, como registra a juíza do trabalho gaúcha ANDRÉA NOCH, em excelente artigo publicado no CORREIO BRAZILIENSE, de 4.11.06, no qual destaca que são milhões de crianças trabalhando ilegalmente, ao lado de milhões de jovens desempregados, todos marcados por ensino básico de péssima qualidade, onde todos são preparados para coisa nenhuma.

E, como já fixado, o número de pessoas formalmente empregadas é cada vez menor, pois, como é anunciado, seria pesado o cumprimento da legislação trabalhista. Aí contratam na informalidade e pagam salários menores, numa dupla *mais valia* ...

Mais.

6.10 As novas regras de produtividade, que levam os empregados a acumular funções, no chamado enxugamento das empresas, em ambiente de forte competição, com graves problemas para saúde física e mental dos trabalhadores, assim analisado por RICARDO ANTUNES:

“As empresas, na verdade, precisam de trabalhos polivalentes, multifuncionais. O que percebemos por trás disso é onde existiam dez trabalhadores, hoje, ficam três, fazendo o trabalho de dez e produzindo três vezes mais. Alguns diriam: mas é uma maravilha. O que pergunto: onde estão os outros sete? Os depoimentos que temos colhido, com poucas exceções, mostram uma intensificação, um aumento da exploração do trabalho, a perda de direitos, a individualização e a responsabilização, o stressamento do trabalho. Muitas empresas dizem que eles não são mais trabalhadores, e sim colaboradores²¹. “

Mais ainda.

Os trabalhadores brasileiros carecem de um movimento sindical forte, que dificilmente se alcança em tempo de grande desemprego. Padecem também com a falta de uma justa, efetiva e humana seguridade social.

No caso brasileiro, a situação, hoje, é pior do que no princípio do século. Naquele tempo, a população, na sua esmagadora maioria, vivia no campo e exclusivamente das lidas rurais. Era quase inexistente a rede de comunicação.

21. O Trabalho Escravo e a Escravidão do Trabalho, com outros autores in Os Novos Horizontes do Direito do Trabalho – coordenação Cristiano Paixão Douglas Alencar Rodrigues e Roberto de Figueiredo Caldas – Ed. Ltr.- nov. 2005- págs. 136/137). Vale ainda consultar os dois livros de RICHARD SENNETT, ambos publicados pela Ed. Record- A corrosão do Caráter (conseqüências pessoais do trabalho no novo capitalismo)- 2005 – e A Cultura do Novo Capitalismo-2006).

Hoje, nas grandes cidades, está a maioria do povo brasileiro onde todos os problemas apontados ficam maiores. As relações sociais já não são mais primárias, como no campo. Os transportes e as comunicações os fazem comparar sua vida com a dos outros e, logo, fica clara a enorme desigualdade social e econômica.

6.11 O cenário, pois, está aberto para o crescimento e fortalecimento da idéia do Direito do Trabalho, com o traço do humanismo de que ele é portador, além de sua vocação de distribuir a riqueza, sendo básico à segurança, à justiça e à paz social.

Inegavelmente, de 1988 para cá é crescente o sentimento da cidadania e dos direitos humanos.

E o trabalho decente decorre da cidadania e se integra nos Direitos Humanos, segundo mandamento da Carta de 1988.

6.12 Então, o que fazer, já que a prática está desmentindo a teoria?

Como decifrar este enigma?

O primeiro caminho é desenvolver a nossa consciência crítica. Não é possível crescer, no exercício da cidadania, se não temos memória, conhecimento, nem disposição para questionar as meias verdades que diariamente nos são impingidas.

Vou me referir a algumas.

Com a onda neoliberal do final dos anos 80, ficou demonstrado que não existiam mais barreiras comerciais no mundo. Acreditamos. Abrimos tudo ao mercado internacional. Agora, descobrimos que, nos países ricos, as barreiras comerciais existem e são fortes, o que está acontecendo com o álcool.

Mas ninguém faz um paralelo entre o que foi dito e o que, efetivamente, acontecia.

Depois, ficou demonstrado que o Estado seria incapaz de gerir qualquer empreendimento econômico. Assegurou-se que, se vendêssemos todos os ativos estatais, sobraria dinheiro para a educação, para saúde e para segurança. Vendemos até a alma. A segurança, a saúde e a educação pioraram. Mais grave. Muitos dos ativos foram vendidos para estatais estrangeiras.

Mas esta comparação não é feita por ninguém.

Mais.

Se flexibilizarmos a legislação trabalhista, teremos mais empregos, como aconteceu na Europa.

Sobre isto, diz a OIT que não é verdade, o que é confirmado pela realidade de nosso mundo do trabalho, altamente flexibilizado, com as terceirizações, com a possibilidade de despedida sem qualquer motivo, com os "autônomos subordinados", como ocorre com a esmagadora maioria dos PJs. Neste ponto, há ainda a se destacar as cooperativas de trabalho, nascidas dos sonhos antigos da CUT e do MST, e que se transformaram neste espetáculo de escravização do trabalhador que passou de empregado a sócio, e sócio de coisa nenhuma.

6.13 Ensina o professor chileno SÉRGIO GAMONAL CONTRERAS a maneira segundo a qual a flexibilidade trabalhista aplicada na Europa foi desnaturada na América Latina. Lá, como ensina OSCAR ERMIDA, com relação à Espanha, as reformas flexibilizadoras foram acompanhadas com seguro desemprego, subsídios fiscais, ajuda para formação e capacitação etc.

E aqui!?

Continua a haver o trabalho; é a proteção trabalhista que tem desaparecido. Como ressalta e demonstra GRIJALBO FERNANDES COUTINHO, ao contrário

do apregoado, é acentuadamente flexível o Direito do Trabalho brasileiro ²².

6.14 Mas o emprego não acabou na Europa?

Lembra MAURÍCIO GODINHO DELGADO :

"À medida que a Democracia consiste, em essência, na atribuição de poder também a quem é destituído de riqueza(...) o trabalho assume caráter de ser o mais relevante meio garantidor de um mínimo de poder social à grande massa da população, que é destituída de riqueza e de outros meios lícitos de alcance desta. Percebeu, desse modo, com sabedoria essa matriz cultural a falácia de se instituir Democracia sem um correspondente sistema econômico-social valorizador do trabalho humano.

Registre-se que não se está referindo, abstratamente, a qualquer tipo de trabalho – embora, é claro, todos sejam importantes – mas, fundamentalmente, ao trabalho regulado, isto é, ao emprego, não apenas por se tratar do mais importante tipo de labor no sistema capitalista, como também por ser aquele submetido a um feixe jurídico de proteções e garantias expressivas. (...). A importância do emprego no capitalismo é óbvia, uma vez que, mesmo após todo fluxo desregulamentador e flexibilizador dos anos 80/90 na Europa Ocidental, ainda tende a abranger cerca de 80% do pessoal ocupado em importantes países daquele continente ..."²³.

6.15. Por último, enquanto no Direito do Trabalho estamos discutindo a ampla e irrestrita liberdade de contrato, diferentemente do antigo Direito Civil, o novo Direito Civil mudou tudo no campo do contrato, para tanto basta ler o art.421, do CC, quanto à função social do contrato, e os arts. 478,479 e 480, nos quais se quebrou a regra *pacta sunt servanda*.

O Código Civil é de janeiro de 2002.

Mas esta santidade do contrato já havia sido quebrada pelo Código de Defesa do Consumidor, que também se fundamentou na função social do contrato.

O CDC é de 11.9.90 – Lei n.8.078.

Examinando o CDC, o grande processualista civil, HUMBERTO THEODORO JR., afirma o seguinte :

" O Estado liberal do Século XIX foi substituído pelo Estado Social do Século XX, que não mais se ocupa apenas da organização política da sociedade e de meras declarações de direitos fundamentais do homem, como igualdade e a liberdade, pois, também se encarrega de garantir direitos sociais e econômicos. (...) Soa fictícia, portanto, a afirmação de que é sempre justo o contrato porque fruto da vontade livre das partes iguais juridicamente. Não há, realmente, como ignorar os desníveis, não raro abissais, entre patrões e empregados, locadores e inquilinos(...) fornecedores e consumidores. Não há como recusar, no plano jurídico e econômico, a existência do forte e do débil.

A intervenção da nova ordem jurídica no domínio do contrato não visa abolir o princípio substancial da igualdade entre os contratantes; ao contrário, ao tutelar a parte débil e vetar ou alterar as cláusulas que lhe são perniciosas, o que realmente promove é o equilíbrio e, conseqüentemente, a igualdade efetiva dos contratantes"²⁴.

22. Problemas atuais e perspectivas para o mundo do trabalho – com outros autores – in Os Novos Horizontes do Direito do Trabalho – op.citada.

23. Globalização e Hegemonia : Cenários para a Desconstrução do Primado do Trabalho e do Emprego no Capitalismo Contemporâneo, com outros autores– in Os Novos Horizontes do Direito do Trabalho, op.cit. p.299.

24. op.cit. p.8/9.

7. Conclusão

7.1 Depois de tudo que foi dito, é tempo de perguntar :

Será que o Direito Civil vai se aproximando do velho Direito do Trabalho, enquanto este volta a ser o antigo e ultrapassado Direito Civil ?

Mais uma vez, deve-se insistir na indagação:

Há futuro para o Direito do Trabalho?

Percebe-se, logo, que, no fundo, o que se está perguntando é se ainda é possível colocar a economia a serviço do homem.

E este não é problema brasileiro, pois se vincula ao futuro da humanidade.

Mas, evidentemente, aqui a situação, pela falência da seguridade social, como resultado da falta de investimentos públicos (hospitais públicos, escolas públicas, aposentadorias decentes, etc.), aproxima-se do clima de tragédia.

No prefácio ao seu livro *Desenvolvimento Com Liberdade*, AMARTYA SEM, depois de indicar as fantásticas conquistas econômicas e políticas do século XX, constatou, ao lado disso, que:

1. “Entretanto, vivemos igualmente em um mundo de privação, destituição e opressão extraordinárias. Existem problemas novos convivendo com antigos, a persistência da pobreza e de necessidades essenciais não satisfeitas, fome coletiva e fome crônica muito disseminadas, violação de liberdades políticas elementares e de liberdades formais básicas, ampla negligência diante dos interesses e da condição de agente das mulheres e ameaças cada vez mais graves ao nosso meio ambiente e à sustentabilidade de nossa vida econômica e social. Muitas dessas privações podem ser encontradas, sob uma ou outra forma, tanto em países ricos como em países pobres²⁵.”

7.2 É urgente, pois, colocar a economia a serviço do homem, não somente no mundo do trabalho, como também no campo da ecologia, bem assim na área da educação e da saúde, o mesmo devendo acontecer em tudo que diga respeito à vida digna de todos os homens .

É verdade que os avanços tecnológicos alteraram profundamente a vida dos homens, mas, ficando no campo do direito do trabalho, é preciso alterar a legislação trabalhista.

Mas alterá-la para quê?

Para que ela estenda sua proteção aos que estão ligados às novas formas de trabalho inimagináveis em 1943, mas com o mesmo grau de subordinação, embora de forma cada vez mais velada e mais desumana.

Não é verdade que o trabalhador isoladamente, ou seu sindicato, tenham força suficiente para enfrentar o Deus Mercado.

Logo, há futuro para o Direito do Trabalho, cabendo a nós esta hercúlea tarefa de lutar para assegurar a dignidade humana para todos os trabalhadores.

Para tanto, é fundamental fugir do pensamento único.

7.3 Termino esta longa exposição com as palavras do economista LUIZ GONZAGA BELLUZZO :

“Em alguns países, como nos Estados Unidos, o deslocamento do eixo das políticas do Estado é de uma evidência chocante, com inequívoco enfraquecimento das políticas sociais.

Não é de espantar que nos países em desenvolvimento tais tendências tenham levado à corrosão das instituições republicanas: na vida jurídica, a exceção se transforma em regra, sem prejuízo da reiterada violação dos direitos sociais, ainda mal conquistados ao longo dos últimos trinta anos.

A economia transfigura-se num mecanismo despótico que subordina a

vida do cidadão comum a seus desígnios.

É natural que se intensifiquem as tensões entre o capitalismo e a democracia. A democracia moderna, diz BOBBIO, significa, na verdade, a imposição de limites ao domínio econômico, ao jogo da acumulação e do enriquecimento privado. Só o avanço democrático pode preservar as condições de vida, o meio ambiente, a saúde psicológica dos indivíduos submetidos às inseguras condições da sociabilidade governada pelo mercado²⁶.”

7.4 Que saibamos, como o Apóstolo, combater o bom combate!

Bibliografia

1. Fundamentos do direito do trabalho: nosso tempo? in: As Transformações do Mundo do Trabalho e os Direitos dos Trabalhadores. LTR. novembro 2006. p.45.

2. A flexibilização no direito do trabalho – a experiência latino-americana. in: Fórum Nacional Sobre Flexibilização no Direito do Trabalho. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Ed. Univer-Cidade, RJ, abril 2006. p.284.

3. Direitos do consumidor. Ed. Forense, RJ. 2000.p.7,8.

4. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. cit. in: Compêndio de direito do trabalho. LTR. 1972. p.72.

5. Introdução à ciência do direito. Ed. Martins Fontes, 1999.p.99.

6. JENKINS, Lord Roy. Roosevelt. Ed. Nova Fronteira, 2005. pp.110 e seguintes.

7. LUCA, Tânia Regina de. Indústria e trabalho na história do Brasil. Ed. Contexto, 2001. pp. 41,42.

8. O JORNAL DO BRASIL. Em 27 de outubro de 2001. Caderno Idéias. p. 3.

9. Novo século, novas vulnerabilidades sociais. in: Carta Maior, Boletim Diário. Em 31 de maio de 2005.

10. BLACKBURN, Bobim, et alli. Depois da queda. in: Adeus a tudo aquilo. Ed. Paz e Terra. 2ed, 1993. pp. 93 e seguintes.

11. O mito do progresso. Ed. Unesp, 2006. p.90

12. DIÁRIO POPULAR. Entrevista da Secretária Maria Lúcia Di Iorio. São Paulo, em 17 de julho de 2000.

13. O fim do trabalho e do emprego no capitalismo atual: realidade ou mito. in: REVISTA DE DIREITO DO TRABALHO. Ed. Revista dos Tribunais.n.120. Em outubro/dezembro de 2005. p.216

14. op.cit. p.218.

15. op.cit. p.226.

16. op.cit. p.226.

17. GONÇALVES, Antônio Fabrício de Matos. Prefácio à civilização trabalhista. Mandamentos Editora, Belo Horizonte. 2004.

18. POLANYI, Karl. A grande transformação: as origens de nossa época. Ed. Campus.

19. O trabalho escravo e a escravidão do trabalho. in: Os novos horizontes do direito do trabalho. Coordenação: Cristiano Paixão Douglas Alencar Rodrigues et Roberto de Figueiredo Caldas. LTR, 2005. pp. 136/137. (Vale ainda consultar: A corrosão do caráter: consequências pessoais do trabalho no novo capitalismo (2005) e A cultura do novo capitalismo,(2006) de RICHARD SENNET, Ed. Record.)

20. Problemas atuais e perspectivas para o mundo do trabalho. In: Os novos horizontes do direito do trabalho.

21. Globalização e hegemonia: cenários para a desconstrução do primado do trabalho e do emprego no capitalismo contemporâneo. in:Os novos horizontes do direito do trabalho. p. 299.

22. op.cit. pp. 8/9

25. Ed. Cia. Das Letras –2000 – pág. 9.

26. Prefácio à obra referida no item 1 acima, págs,11/12.